

Grupo I

1. Aplicação do Regulamento Roma I; âmbitos de aplicação material, territorial e temporal preenchidos.
2. Aplicabilidade da lei reguladora da substância do contrato à prescrição e à caducidade, art. 12.º, n.º 1, al. d), do Regulamento Roma I.
3. Não tendo havido escolha da lei aplicável (art. 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I), aplicam-se as regras de conflitos supletivas.
4. No caso em apreço, estando em causa um contrato de prestação de serviço, nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, o contrato é regulado pela lei do país onde o prestador de serviços tem a sua residência habitual. Tendo o contrato sido celebrado no âmbito da atividade profissional do prestador, a residência habitual é o local onde se situa o seu estabelecimento principal (art. 19.º, n.º 1, do Regulamento Roma I), no caso, Portugal; seria, pois, aplicável a lei portuguesa.
5. Todavia, a situação apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com o Reino Unido, estando, pois, preenchidos os pressupostos da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma I; fundamentação.
6. Pode colocar-se a questão de saber se Bella estaria a atuar fora do âmbito da sua atividade profissional; para quem o admita, seria relevante o disposto no art. 6.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Roma I, que determinaria a aplicação da lei da residência habitual do consumidor; fundamentação.
7. Quer fosse aplicado o art. 4.º, quer o art. 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, sempre se remeteria para o Reino Unido;
8. Sendo o Reino Unido um ordenamento jurídico complexo, há que recorrer ao disposto no art. 22.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, que determina, no caso, a aplicação da lei inglesa.
9. O reenvio é excluído nos termos previstos no art. 20.º do Regulamento Roma I.
10. O argumento invocado por Bella, de que é aplicável a lei material portuguesa, por não ter sido alegado nem provado o conteúdo da lei inglesa, não colhe, pois a lei material estrangeira designada aplicável é de conhecimento oficioso.
10. Bella deve ser condenada a pagar o preço do serviço.

Grupo II

1) – Relevância da CRP como limite à aplicação da lei designada competente por força das normas de Direito de Conflitos de fonte interna; orientações doutrinárias a este respeito; posição adotada pela regência; posição adotada.

2) – O estatuto pessoal das sociedades comerciais rege-se, de harmonia com o art. 3.º, n.º 1, primeira parte, CSC, pela lei da sede principal e efetiva da respetiva administração;

- no art. 3.º, n.º 1, *in fine*, CSC, está consagrada uma norma de conflitos unilateral; razões subjacentes à consagração desta regra; aplicação desta regra apenas nos casos em que estão em causa relações com terceiros;

- discussão doutrinária respeitante à existência ou não de um lacuna nos casos em que a sede estatutária se encontre fora do território português;

- relevância, em especial, do princípio da tutela da confiança para as orientações doutrinárias que admitem a bilateralização da norma e limitações a esta bilateralização;

- posição adotada.